



Decisão 00837/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 04584/2020-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SONIA MARIA MACHADO SIQUEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/11/2018**, por meio da **Portaria 57/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03122/2022-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00901/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Nível I, Padrão K, do Quadro de Pessoal do Município de Mimoso do Sul, contando com 30 anos e 02 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.557,48 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria IPREVIMIMOSO n. 57, de 01/11/2018	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n.

	41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º, da EC n. 41/2003

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 01/07/1992 **admitido em vínculo anterior sem submissão a concurso público, em 01/09/1988, sob o regime estatutário (evento 10)	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 10/12, evento 14
--	------------------	---	-----------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.557,48	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9; 16/17, evento 14
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento *do princípio tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) a legislação local utilizada para a fixação do A.T.S. estabelece percentual (de 10%), a partir do 4º quinquênio, divergente do fixado na planilha dos proventos, notadamente diante do que estabelece o art. 66, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 1.076/1992;

d) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 102 da Lei Municipal n. 1.076/1992.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **item 3** – “a legislação local utilizada para a fixação do A.T.S. estabelece percentual (de 10%), a partir do 4º quinquênio, divergente do fixado na planilha dos proventos, notadamente diante do que estabelece o art. 66, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 1.076/1992.”

Em atenção a ponderação trazida pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, quanto a este item, vê-se que, de fato, o percentual fixado quanto à rubrica “Quinquênio” revela-se divergente ao que estabelecido nos termos do art. 66, § 1º, da Lei Municipal 1.076/1992.

De modo que não há, nos autos em voga, nenhuma justificativa de não ter sido concedido à servidora o acréscimo na gratificação, a partir do 4º “Quinquênio” no percentual de 10% (dez por cento) tal qual apontado pelo Órgão Ministerial, porém, não vislumbro esta inconsistência como motivo suficiente para negar-se o registro do ato.

À vista disto, cabe ao Órgão de Origem promover o exame quanto à irregularidade suscitada, adotando-se as medidas pertinentes em caso afirmativo, com posterior retorno do feito a esta Egrégia Corte de Contas para efeito de nova análise.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 102 da Lei Municipal n. 1.076/1992.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Procurador de Contas, visto que à pg. 13, do Evento 14 destes autos, tem-se o exemplar da Portaria 67/1994 versando sobre a conversão da licença-prêmio em gratificação pecuniária.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-837/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 57/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Sonia Maria Machado Siqueira**, a partir de **1º/11/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.557,48** (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO que proceda ao exame da eventual irregularidade tratada no item 3 desta decisão – divergência no percentual fixado a partir do 4º “Quinquênio” –, adotando-se as medidas pertinentes em caso afirmativo, com posterior retorno do feito a esta Egrégia Corte de Contas para efeito de nova análise;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente